



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 756, DE 2009

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Requerimento nº 803, de 2004, do Senador Aloísio Mercadante, solicitando, nos termos regimentais, o sobrerestamento do Projeto de Lei do Senado nº 361, de 2003 (tratando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2003).

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

RELATOR “AD HOC”: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

Os projetos de lei referenciados na ementa aguardam apreciação nesta Comissão. O Senador PAULO OCTÁVIO, seu primeiro Relator, chegou a oferecer relatório que, entretanto, não foi apreciado em razão da superveniente apresentação, pelo Senador ALOIZIO MERCADANTE, de requerimento em que solicita seja sobrerestado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 361, de 2003, e, por consequência, o PLS nº 46, de 2003, que com ele tramita conjuntamente.

Em 23 de junho de 2004, esse requerimento foi lido em plenário e despachado a este Colegiado, para exame. A matéria foi sucessivamente redistribuída ao então Senador JOÃO CAPIBERIBE e ao Senador CÉSAR BORGES, que chegaram a apresentar proposta de parecer, as quais não foram apreciadas e, em 1º de março de 2007, a este Relator.

No requerimento, é pedido o sobrerestamento temporário do projeto, “a fim de que se aguarde o recebimento do Projeto de Lei nº 3.265, de 2004, que dispõe sobre a mesma matéria, em regime de urgência na Câmara dos Deputados”.

II – ANÁLISE

O requerimento sob exame encontra guarida no Regimento Interno da Casa. Reza o art. 335:

Art. 335. O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrerestado, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Senador, para aguardar:

III – o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria.

Parágrafo único. A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da comissão competente para o estudo da matéria.

Verifica-se, portanto, que o requerimento preenche todos os requisitos de admissibilidade. Por versar sobre matéria em exame nesta Comissão, dela é também a competência para emitir o respectivo parecer.

Como se viu, a motivação do pedido de sobrerestamento é o fato de tramitar, na Câmara dos Deputados, em regime de urgência, projeto de lei sobre a mesma matéria de que tratam as proposições originadas do Senado.

Efetivamente, o sistema de informações da Câmara dos Deputados dá notícia de que o Projeto de Lei nº 3.265, de 2004, dispõe sobre a correção da tabela do imposto de renda pessoa física, com base no IPCA medido de janeiro de 1996 a dezembro de 2003.

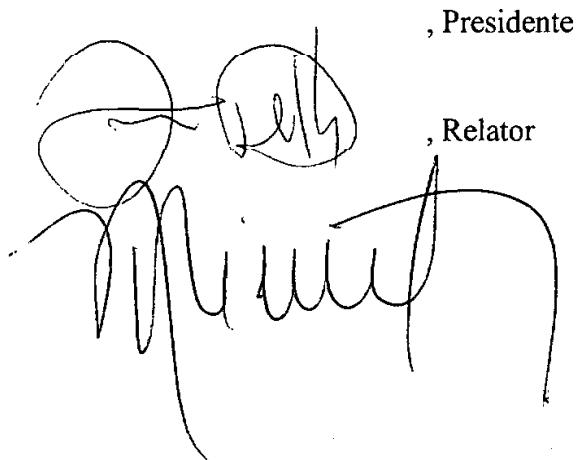
Entretanto, o referido sistema esclarece também que a proposição, juntamente com outras, foi arquivada em 29 de junho de 2005, por ter sido declarada sua prejudicialidade em face do advento da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, versando sobre reajuste de tabela de incidência do imposto de renda.

Portanto, não mais persiste o motivo que fundamentou o pedido de sobrestamento.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **rejeição** do Requerimento nº 803, de 2004.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2009.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "João Vicente Claudino". Above the signature, the word "Presidente" is written next to a small circle, and below it, the word "Relator" is written next to another small circle.

RELATOR “AD HOC”: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
REQUERIMENTO N° 803, DE 2004
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/10/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

RELATOR "AD HOC": Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	DELcíDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT) AUTQR	ALOIZIO MERCADANTE (PT) AUTQR	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	TIÃO VIANA (PT)	4-IDEI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-EXPEDITO JÚNIOR (PR)
CÉSAR BORGES (PR)	CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Majoria (PMDB e PP)

F. M. NCISCO DORNELLES (PP)	1- ROMERO JUCÁ (PMDB)
CARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2- GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
VAGO	7-VAGO

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
R. MUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIAZI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

Documentos anexados nos termos do art. 250, parágrafo único, do Regimento Interno.

RELATÓRIOS

RELATOR: Senador **JOÃO CABIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Os projetos de lei referenciados na ementa aguardam apreciação nesta Comissão. O Senador PAULO OCTÁVIO, anteriormente designado seu Relator, chegou a oferecer proposta de parecer que, entretanto, não foi apreciada em razão da superveniente apresentação, pelo Senador ALOIZIO MERCADANTE, de requerimento em que se solicita seja sobreposto o PLS nº 361, de 2003.

Em 23 de junho de 2004 esse requerimento foi lido em Plenário e despachado a este Colegiado, para exame. Em 24 de fevereiro último, foi redistribuído a este Relator, em virtude de o Senador PAULO OCTÁVIO não mais integrar a Comissão de Assuntos Econômicos.

No requerimento, é pedido o sobrepostamento temporário do projeto "...a fim de que se aguarde o recebimento do Projeto de Lei nº 3.265, de 2004, que dispõe sobre a mesma matéria, em regime de urgência na Câmara dos Deputados".

II – ANÁLISE

O requerimento sob exame encontra guarida no Regimento Interno. Reza o art. 335:

Art. 335. O estudo de qualquer proposição poderá ser sobreposto, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Senador, para aguardar:

.....
III – o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria.

Parágrafo único. A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da comissão competente para o estudo da matéria.

Verifica-se, portanto, que o requerimento preenche todos os requisitos de admissibilidade. Por versar sobre matéria em exame nesta Comissão, dela é também a competência para emitir o respectivo parecer.

Como se viu, a motivação do pedido de sobrerestamento é o fato de que tramita na Câmara dos Deputados, em regime de urgência, projeto de lei sobre a mesma matéria de que trata as proposições originadas do Senado.

O projeto de lei em andamento naquela Casa é o de nº 3.265, de 2004, da Câmara dos Deputados. Efetivamente, o sistema de informações da Câmara dos Deputados dá notícia de que essa proposição dispõe sobre a correção da tabela do imposto de renda pessoa física, com base no IPCA medido de janeiro de 1996 a dezembro de 2003. Esclarece, ainda, o referido sistema que, em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.694, de 2004, a proposição segue seu curso em regime de urgência.

Na verdade, o Projeto de Lei nº 3.265, de 2004, juntamente com os de nºs 6.950 e 7.138, de 2002, e 3.416, 3.705 e 4.666, de 2004, tramita apensado ao Projeto de Lei nº 6.795, de 2002. Todos eles dispõem, basicamente, sobre a mesma matéria, que é a correção da tabela de incidência do imposto de renda.

A grande quantidade de projetos sobre tal questão, em ambas as Casas do Congresso Nacional, revela sua importância e traduz os anseios da sociedade, na busca da solução de um problema que tem preocupado a todos.

Por outro lado, é inegável que, no exame das proposições, não só aspectos técnico-tributários importantes devem ser levados em conta, mas também a possibilidade de elas afetarem as finanças públicas – em especial o equilíbrio orçamentário. Trata-se, sem dúvida, de tema controverso.

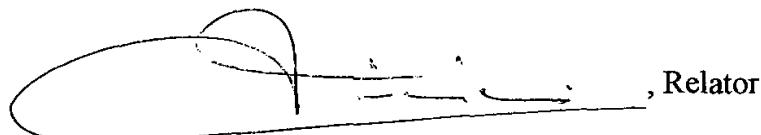
Portanto, é de toda conveniência que o exame da matéria, no Senado Federal, se faça em continuação ao debate que se trava na Câmara dos Deputados, abrangendo a análise da proposição que, depois de ali aprovada, será encaminhada a esta Casa.

III – VOTO

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Requerimento nº 803, de 2004, e, em consequência, pelo sobrerestamento do Projeto de Lei do Senado nº 361, de 2003, até que seja submetida à apreciação do Senado o Projeto de Lei nº 3.265, de 2004, ora em tramitação na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão

, Presidente



, Relator

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

Os projetos de lei referenciados na ementa aguardam apreciação nesta Comissão. O Senador PAULO OCTÁVIO, seu primeiro Relator, chegou a oferecer relatório que, entretanto, não foi apreciado em razão da superveniente apresentação, pelo Senador ALOIZIO MERCADANTE, de requerimento em que solicita seja sobreposto o PLS nº 361, de 2003, e, por consequência, o PLS nº 46, de 2003, que com ele tramita conjuntamente.

Em 23 de junho de 2004, esse requerimento foi lido em Plenário e despachado a este Colégio, para exame. Em 4 de abril último, foi redistribuído a este Relator, em virtude de o Senador JOÃO CAPIBERIBE, o segundo relator designado, não mais integrar a Comissão de Assuntos Econômicos.

No requerimento, é pedido o sobrepostamento temporário do projeto, “a fim de que se aguarde o recebimento do Projeto de Lei nº 3.265, de

2004, que dispõe sobre a mesma matéria, em regime de urgência na Câmara dos Deputados”.

II – ANÁLISE

O requerimento sob exame encontra guarida no Regimento Interno da Casa. Reza o art. 335:

Art. 335. O estudo de qualquer proposição poderá ser sobreposto, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Senador, para aguardar:

.....
III – o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria.

Parágrafo único. A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da comissão competente para o estudo da matéria.

Verifica-se, portanto, que o requerimento preenche todos os requisitos de admissibilidade. Por versar sobre matéria em exame nesta Comissão, dela é também a competência para emitir o respectivo parecer.

Como se viu, a motivação do pedido de sobrepostamento é o fato de que tramita na Câmara dos Deputados, em regime de urgência, projeto de lei sobre a mesma matéria de que tratam as proposições originadas do Senado.

Efetivamente, o sistema de informações da Câmara dos Deputados dá notícia de que o Projeto de Lei nº 3.265, de 2004, dispõe sobre a correção da tabela do imposto de renda pessoa física, com base no IPCA medido de janeiro de 1996 a dezembro de 2003.

Entretanto, o referido sistema esclarece também que a proposição, juntamente com outras, foi arquivada em 29 de junho de 2005, por ter sido declarada sua prejudicialidade em face do advento de Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, versando sobre reajuste de tabela de incidência do imposto de renda.

Portanto, não mais persiste o motivo que fundamentou o pedido de sobrerestamento.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **rejeição** do Requerimento nº 803, de 2004.

Sala da Comissão

, Presidente

Lélio Borges , Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador PAULO OCTÁVIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2003, ementado na epígrafe, de autoria do eminentíssimo Senador ANTERO PAES DE BARROS, compõe-se de três artigos.

O art. 1º estabelece que serão atualizados monetariamente, mediante a aplicação do índice de 1,4235, os valores expressos em reais, relativos aos fatos geradores ocorridos durante o ano de 2002, das tabelas progressivas, mensal e anual, de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, bem assim aqueles das deduções por dependente, por parcela isenta de proventos e pensões de contribuintes com mais de 65 anos e por pagamento a estabelecimentos de ensino, e, ainda, o do desconto simplificado de vinte por cento dos rendimentos anuais (modelo simplificado, da declaração de ajuste anual), a que se referem os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

O art. 2º determina que – partindo-se dos valores, já corrigidos, de que trata o art. 1º do projeto, e tomando-se por base o INPC calculado pelo IBGE – serão atualizadas, em 1º de janeiro de cada ano, as tabelas progressivas, mensal e anual, de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995, bem assim as deduções pessoais a que se referem os arts. 4º, 8º e 10 da referida lei.

O art. 3º insere cláusula de vigência da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o Autor inicia por reconhecer o importante avanço representado pela Lei nº 10.451, de 2002, que atualizou a tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas em 17,5%. Mas, como a referida tabela se encontrava congelada desde 1996, entende o Autor que a correção continuou onerando os assalariados, pois a inflação acumulada no período foi de 67,73%, consoante medida pelo INPC do IBGE.

Nesse sentido, o projeto de lei propõe-se a reajustar a referida tabela pela inflação verificada no período, deduzindo o fator contemplado na

legislação em vigor. E, ao mesmo tempo, pretende estabelecer uma sistemática de atualização anual das tabelas do imposto de renda das pessoas físicas e das respectivas deduções pessoais, para evitar que, em decorrência das perdas inflacionárias dos rendimentos, estes sejam tributados a mais pelo referido imposto, em termos reais, sem ter havido modificação legal daquela incidência.

Diz o Autor que o projeto contempla vertente política tendente a ensejar calorosos debates parlamentares, à qual declara ter aderido, submetendo-se à vontade popular que venceu as eleições de 2002. Repudia, portanto, a linha contrária, por ele sustentada antes, já que, na condição de membro da base do Governo anterior, terá feito defesas contundentes sobre a necessidade da manutenção dos valores até então vigentes, com o propósito de se manter elevado nível de arrecadação capaz de garantir o equilíbrio das contas públicas e a estabilidade da moeda.

E conclui que, por coerência, espera idêntico posicionamento de quem, agora no Governo, não poupara críticas, no passado recente, à

sistemática até então adotada e apresentara projetos de lei propondo índices de correção da tabela na mesma magnitude da preconizada nesta proposição.

Não foram apresentadas emendas a esse projeto, que tramita em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 99, incisos IV e VII, do Regimento Interno, opinar sobre proposições pertinentes a tributos e outros assuntos correlatos, como é o caso. Ademais, no âmbito de suas atribuições, cabe-lhe apreciar a matéria em discussão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento.

Na proposição sob exame, não se encontra qualquer obstáculo de ordem constitucional no tocante à iniciativa do processo legislativo por membro desta Casa do Congresso Nacional (CF, art. 61, *caput*).

Outrossim, não há óbices constitucionais quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União referente ao sistema tributário (CF, art. 48, I), no âmbito do Imposto sobre a Renda (CF, art. 153, III).

Quanto à técnica legislativa, a proposição obedece ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que atende à previsão do parágrafo único do art. 59 da Constituição. E não se vislumbram, também, quaisquer óbices quanto à regimentalidade.

No mérito, o projeto de lei afigura-se oportuno e conveniente, à vista dos argumentos expendidos pelo eminentíssimo Autor, acima referidos, os quais, de tão claros, objetivos e convincentes, dispensam outros comentários a reforçá-los.

III – VOTO

À vista do exposto, conclui-se pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PAULO OCTÁVIO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciar, em decisão terminativa, os dois projetos de lei do Senado ementados à epígrafe, que dispõem sobre matéria relativa ao Imposto de Renda das Pessoas-Físicas (IRPF).

II – O PROJETO DE LEI DO SENADO N° 361, DE 2003

O Projeto de Lei do Senado nº 361, de 2003, de autoria do eminentíssimo Senador JEFFERSON PÉRES, se compõe de duas partes distintas.

Nos arts. 1º e 2º, cuida de determinar que os valores em moeda nacional, constantes da legislação do imposto sobre a renda serão atualizados no dia primeiro de cada ano, a se iniciar em 2004, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Já no art. 3º, mediante alteração do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, objetiva alterar a política de tributação dos dividendos percebidos por pessoas físicas, que hoje são inteiramente livres do imposto, seja na fonte, seja na declaração anual.

A alteração proposta está consubstanciada nos §§ 2º e 3º, que seriam adicionados ao art. 10 da Lei nº 9.249, determinando que os lucros e dividendos distribuídos a pessoa física (não alterada a norma quando o recebedor for pessoa jurídica) ficarão sujeitos a imposto retido na fonte e, na declaração anual, segundo a tabela de incidência da pessoa física. A pessoa jurídica pagadora dos lucros e dividendos poderá deduzir, de seu próprio imposto, o valor do imposto da pessoa física retido no ato de distribuição do lucro ou dividendo.

Na bem lançada justificação, argumenta-se com a gravosidade da tributação impostas aos cidadãos pela falta de um mecanismo de correção dos valores reais constantes da legislação, sobretudo da que se refere à tabela do imposto de renda da pessoa física. Considera-se que isso fere o princípio da legalidade, pois a incidência do imposto cresce pela simples ausência de lei, sem que os representantes do povo se manifestem.

Diz o autor que a não-correção da tabela do imposto de renda, no período de sete anos e meio, provocou aumento do imposto de renda das pessoas físicas em cerca de cinquenta e oito por cento, já descontada a pequena correção de dezessete e meio por cento determinada pela Lei nº 10.451, de 2002. Em seguida, defende a aplicação do IPCA a todos os valores fixos constantes da legislação, como forma de fazer justiça aos cidadãos e ao próprio ente tributante.

No tocante à tributação dos lucros e dividendos, considera necessário corrigir a injustiça representada pelo fato de que o trabalhador está sujeito a imposto progressivo que pode chegar a vinte e sete e meio por cento, enquanto o investidor está livre do imposto sobre os lucros e dividendos recebidos, ao argumento de que já houve a tributação na pessoa jurídica. Acontece que a alíquota da pessoa jurídica é de quinze por cento e, mesmo quando ocorrente o adicional sobre o excedente a determinado valor de lucro, jamais a alíquota efetiva chega aos vinte e cinco por cento.

Por isso, propõe a tributação normal do recebedor do dividendo e, para minorar o problema de dupla tributação, propõe ao mesmo tempo que a pessoa jurídica pagadora possa deduzir de seu próprio imposto o mesmo valor que reteve na fonte no momento da distribuição do lucro.

Não foram apresentadas emendas.

III – O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46, DE 2003

O Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2003, de autoria do eminente Senador ANTERO PAES DE BARROS, compõe-se de três artigos.

O art. 1º estabelece que serão atualizados monetariamente, mediante a aplicação do índice de 1,4235, os valores expressos em reais, relativos aos fatos geradores ocorridos durante o ano de 2002, das tabelas progressivas, mensal e anual, de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, bem assim aqueles das deduções por dependente, por parcela isenta de proventos e pensões de contribuintes com mais de 65 anos e por pagamento a estabelecimentos de ensino, e, ainda, o do desconto simplificado de vinte por cento dos rendimentos anuais (modelo simplificado, da declaração de ajuste anual), a que se referem os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

O art. 2º determina que – partindo-se dos valores, já corrigidos, de que trata o art. 1º do projeto, e tomando-se por base o INPC calculado pelo IBGE – serão atualizadas, em 1º de janeiro de cada ano, as tabelas progressivas, mensal e anual, de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995, bem assim as deduções pessoais a que se referem os arts. 4º, 8º e 10 da referida lei.

Na justificação, o Autor inicia por reconhecer o importante avanço representado pela Lei nº 10.451, de 2002, que atualizou a tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas em 17,5%. Mas, como a referida tabela se encontrava congelada desde 1996, entende o Autor que a correção continuou onerando os assalariados, pois a inflação acumulada no período foi de 67,73%, consoante medida pelo INPC do IBGE.

Nesse sentido, o projeto de lei propõe-se a reajustar a referida tabela pela inflação verificada no período, deduzindo o fator contemplado na legislação em vigor. E, ao mesmo tempo, pretende estabelecer uma sistemática de atualização anual das tabelas do imposto de renda das pessoas físicas e das respectivas deduções pessoais, para evitar que, em decorrência das perdas inflacionárias dos rendimentos, estes sejam tributados a mais pelo referido imposto, em termos reais, sem ter havido modificação legal daquela incidência.

Diz o Autor que o projeto contempla vertente política tendente a ensejar calorosos debates parlamentares, à qual declara ter aderido, submetendo-se à vontade popular que venceu as eleições de 2002. Repudia, portanto, a linha contrária, por ele sustentada antes, já que, na condição de membro da base do Governo anterior, terá feito defesas contundentes sobre a necessidade da manutenção dos valores até então vigentes, com o propósito de se manter elevado nível de arrecadação capaz de garantir o equilíbrio das contas públicas e a estabilidade da moeda.

E conclui que, por coerência, espera idêntico posicionamento de quem, agora no Governo, não poupara críticas, no passado recente, à sistemática até então adotada e apresentara projetos de lei propondo índices de correção da tabela na mesma magnitude da preconizada nesta proposição.

Não foram apresentadas emendas a esse projeto, que tramita em caráter terminativo. Em 28 de outubro de 2003, foi concedida vista coletiva e, em 11 de novembro, foi apresentado Voto em Separado do Senador GERALDO MESQUITA, pela rejeição do projeto.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 99, incisos IV e VII, do Regimento Interno, opinar sobre proposições pertinentes a tributos e outros assuntos correlatos, como é o caso. Ademais, no âmbito de suas atribuições, cabe-lhe apreciar a matéria em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento.

Nas proposições sob exame, não se encontra qualquer obstáculo de ordem constitucional no tocante à iniciativa do processo legislativo por membro desta Casa do Congresso Nacional (CF, art. 61, *caput*).

Outrossim, não há óbices constitucionais quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União referente ao sistema tributário (CF, art. 48, I), no âmbito do Imposto sobre a Renda (CF, art. 153, III).

Quanto à técnica legislativa, a proposição obedece ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que atende à previsão do parágrafo único do art. 59 da Constituição. E não se vislumbram, também, quaisquer óbices quanto à regimentalidade.

Quanto ao mérito, no que se refere à correção dos valores monetários constantes da legislação do imposto de renda, ambos os projetos de lei afiguram-se oportunos e convenientes, à vista dos argumentos expendidos pelos autores, acima referidos, os quais, de tão claros, objetivos e convincentes, dispensam outros comentários a reforçá-los. Essa questão tem sido discutida à saciedade e, na verdade, já se vai transformando em verdadeiro clamor público, porque se trata de um aumento silencioso da tributação.

O Brasil se congratula por ter conseguido eliminar o chamado imposto inflacionário que, mediante a perda do valor real dos salários, provocava transferência de renda dos pobres para os mais ricos. Contudo, permanece o mecanismo perverso que mantém literalmente o imposto inflacionário dos trabalhadores em favor do Governo. A omissão do Parlamento em tomar pulso nesta matéria é fator importante no crescimento da carga tributária, que todos já consideram exacerbada.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer da segunda parte do Projeto de Lei do Senado nº 361, que trata da tributação dos lucros ou dividendos, não obstante a rica argumentação de seu eminentíssimo autor que, com toda propriedade, enfatiza aparente aspecto de injustiça entre percebedores de renda do trabalho e percebedores de renda do capital investido em empresas.

Sucede que, não obstante esse ângulo do debate, há que se considerar que a tributação integrada da pessoa física/pessoa jurídica foi

finalmente introduzida na legislação brasileira, secundando a dos principais países de economia fundada na livre iniciativa, como forma de incentivar a poupança e o investimento direto nas empresas produtivas e, portanto lucrativas. O objetivo final é o de proporcionar a capitalização das empresas, gerando empregos, renda, tecnologia e, ao final, aumento do produto que a todos beneficia.

Trata-se, portanto, de um aspecto da legislação tributária essencialmente integrada em objetivos de política econômica.

Para realizar investimentos, as empresas necessitam reunir capital de risco e/ou obter empréstimos para financiá-los, a juros compatíveis com o rendimento esperado e com as demais oportunidades de mercado.

O capital de risco é representado pelo aporte de sócios e acionistas, sob a forma de capital próprio. A remuneração desse capital, como se sabe, são os lucros ou dividendos distribuídos.

Tradicionalmente, a legislação fiscal acabava por privilegiar o capital de empréstimo, visto que os juros pagos são integralmente deduzidos do lucro e, portanto, do imposto de renda. Num quadro como esse, as distorções são várias e em círculo vicioso. As empresas ficam excessivamente dependentes de capital de terceiros, a custos altíssimos, que mais altos se tornam quanto maior a dependência. Na outra ponta, sobrevêm menos recolhimento de imposto e aumento de custos que, dependendo das condições concorrenenciais, tanto podem ser repassados ao consumidor, provocando inflação, ou podem provocar a inviabilização ou a estagnação da empresa.

A não-tributação dos lucros ou dividendos objetiva quebrar esse círculo vicioso, privilegiando aplicação de capital de risco, incentivando a capitalização das empresas com recursos próprios e o próprio desenvolvimento do mercado de ações.

O diferencial de alíquotas entre pessoas físicas e pessoas jurídicas faz parte do mecanismo. Ele deve ser incentivador das decisões de distribuição de resultados e não da decisão de financiamento via empréstimo. Resultados distribuídos significam oportunidade de deslocamento de recursos para empresas mais rentáveis ou promissoras, o que é sempre altamente benéfico

para a economia como um todo, por incentivar a busca constante da economicidade e da produtividade das empresas.

Enfim, cumpre considerar que o sistema atual tem sólidas razões de cunho econômico, o que torna bastante delicado promover uma intervenção sem maiores estudos. Todo o mecanismo, incluindo as alíquotas envolvidas, está balanceado para que o ônus da tributação seja o mesmo, quer se trate de financiamento por endividamento, quer por capital próprio obtido por meio dos sócios ou acionistas.

III – VOTO

À vista do exposto, conclui-se pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 361, de 2003, na forma da Emenda Substitutiva abaixo, considerando-se prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2003:

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 361, DE 2003

Dispõe sobre a atualização dos valores referidos na legislação do imposto de renda.

Art. 1º Os valores expressos em moeda nacional, constantes da legislação do imposto sobre a renda, serão atualizados no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplio – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em relação aos doze meses anteriores.

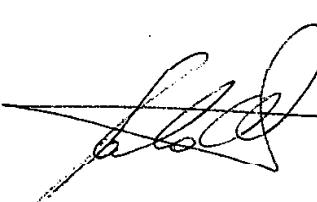
§ 1º A primeira atualização será efetivada no dia primeiro de janeiro subsequente à entrada em vigor desta Lei, observado o disposto no § 2º, mediante a aplicação do índice referido no *caput* em relação ao período decorrido desde 1º de janeiro de 1996.

§ 2º No cálculo da primeira atualização será deduzida a correção determinada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 17/6/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13748/2009)